ACÓRDÃO - AC02 - 22/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/24687/2016
PROTOCOLO	: 1748178
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE IVINHEMA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADA	: ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
INTERESSADO	: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 474.541,59
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO SUPERIOR A 30 DIAS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato cujos atos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, porém a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acarreta a recomendação e a aplicação de multa ao responsável, de acordo com os arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **Execução Financeira** do Contrato Administrativo nº 86/2016, celebrado entre o **Município de Ivinhema**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema,** e a empresa **Dimaster Comercio de Produtos Hospitalares Ltda,** nos termos do artigo 59, *caput*, I da Lei Complementar nº 160 de 2012; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Ana Claudia Costa Buhler**, Secretária Municipal de Saúde à época, em razão do atraso superior a 30 (trinta) dias na remessa de documentos, em obediência aos arts. 44, inciso I, e 46 da

Lei Complementar nº 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao atual gestor para observar os prazos de remessa de documentos a esta Corte.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro -** Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I.RELATÓRIO

Trata-se do exame de conformidade da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 86/2016**, oriundo do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 003/2016, celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS** e a empresa **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**

A presente contratação teve por escopo a aquisição de medicamentos, no valor estimado de **R$ 474.541,59** (quatrocentos e setenta e quatro mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Cumpre salientar que a Decisão Singular DSG-G.ICN-15459/2017 (peça 29), proferida nos autos do processo TC/24567/2016, decidiu pela **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 003/2016 e a DSG-G.ICN-11815/2018 (peça 9) neste processo, pela **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n° 86/2016

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Saúde intimou os jurisdicionados a trazerem aos autos os documentos da Execução Financeira que não haviam sido anexados após o último pagamento realizado em 18/01/2017.

Os gestores apresentaram Resposta à Intimação (peça 24), bem como anexaram os documentos referentes à fase executória do contrato.

A Divisão especializada, por meio da análise **ANA – DFS – 1532/2022**, peça 46, opinou pela regularidade com ressalva da execução financeira do contrato n° 86/2016, devido à intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no parecer **PAR – 2ªPRC – 2512/2022**, peça 40, concluiu pela **regularidade** da execução financeira, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos e sugeriu a aplicação de multa aos gestores.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II. MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do instrumento.

No que se refere aos atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à liquidação, a citada Lei nº 4.320/64 dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)
>
> § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II – a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor inicial	R$ 77.131,00
Despesa Empenhada	R$ 77.131,00
Despesa Anulada	R$41.384,88
Saldo Empenhado	**R$35.746,12**
Total Liquidado	**R$35.746,12**
Total Pago	**R$35.746,12**

Constata-se, portanto, que referidos atos estão **regulares e de acordo** com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se extrai das peças 251/288 dos autos, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte, vê-se que foram encaminhados **intempestivamente**, estando em desacordo acordo com o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 35/2011, vigente à época, conforme abaixo:

Último Pagamento	18/01/2017
Prazo para envio	08/02/2017
Remessa	19/08/2019

O jurisdicionado foi intimado a apresentar ao Tribunal de Contas os documentos da fase executória do contrato, já ciente da intempestividade, apresentando resposta nos autos.

Contudo, observa-se que a multa pela intempestividade na remessa independe de dolo, má-fé, danos ao erário, tampouco se ocorreu culpa de terceiros ou se a contratação ocorreu de forma lícita.

Não cabendo, assim, apenas recomendação ao gestor responsável, sendo necessária a aplicação de multa proporcional aos dias de atraso na remessa dos documentos, incidindo o art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, que prevê multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 UFERMS.

Portanto, ante a intempestividade superior a 30 dias no encaminhamento dos documentos obrigatórios da fase executória a esta Corte de Contas é cabível aplicação de multa no valor de **30 (trinta) UFERMS** para os gestores responsáveis à época pelo referente atraso, com respaldo no art. 44, I c/c art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum*", temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Por fim, o **termo de encerramento** desta contratação foi anexado à f. 106, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas e o fim das obrigações contratadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, corroboro com a análise exarada pelo corpo técnico, acolhendo o parecer do Procurador de Contas, e **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do **Contrato Administrativo nº 86/2016,** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema,** CNPJ n° 11.112.312/0001-03 e a empresa **Dimaster Comercio de Produtos Hospitalares Ltda,** CNPJ nº 02.520.829/0001-40, nos termos do artigo 59, *caput*, I da Lei Complementar nº 160 de 2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Ana Claudia Costa Buhler, CPF n° 639.403.881-49, Secretária Municipal de Saúde à época, em razão do atraso superior a 30 (trinta) dias na remessa de documentos, em obediência aos arts. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para observar os prazos de remessa de documentos a esta Corte;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo, com recomendação e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)